

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Adriana Marques Serrano Silvério¹; Ricardo Cesar Gardiolo²

RESUMO: O desequilíbrio do meio ambiente se apresenta como uma das principais consequências advindas das demandas exigidas pelo desenvolvimento econômico e social. Considerando este fator, a Constituição Federal de 1988 assegurou à coletividade o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Uma das maneiras viáveis de garantir este direito se constrói através da instituição - por meio de Leis, Decretos e Resoluções - das compensações ambientais e os mecanismos necessários à sua efetividade. Sendo assim, o presente trabalho objetiva o estudo da compensação ambiental disciplinada pela Lei 9.985/2000 e possui como escopo demonstrar os possíveis desafios da aplicação deste instituto, assim como visa elucidar o seu papel na harmonização entre desenvolvimento e meio ambiente. Nesta forma de compensação ambiental, estabelece-se um vínculo aos investimentos em Unidades Conservacionistas, garantindo os recursos necessários à concepção e gestão dessas áreas protegidas. Sua natureza jurídica é a de reparação antecipada por danos ambientais futuros, mas certos, previstos no licenciamento ambiental, os quais não podem ser mitigados ou eliminados pela tecnologia e conhecimento científico disponíveis. Como metodologia de estudo, foram utilizadas doutrinas nacionais e internacionais, artigos de revistas e a legislação brasileira, analisados através do método indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Compensação; dano; reparação; responsabilidade; sustentabilidade.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com as necessidades apresentadas, as atividades humanas se modificam e, por consequência, impactam em algum grau o meio onde vivemos. Cabe ao homem, agente modificador do meio, o papel de minimizar ou eliminar os impactos negativos de suas atividades sobre o ambiente. A mitigação destes impactos pode ser feita mediante a implementação dos avanços proporcionados pela ciência e a tecnologia visando à exploração racional e, portanto, mais sustentável do meio onde vivemos.

Sabe-se que o conhecimento científico sobre formas de eliminação e redução de danos ambientais e a tecnologia disponível não alcançam todas as atividades e os empreendimentos modificadores do meio ambiente. Por conseguinte, algumas destas atividades poluidoras ou degradadoras e projetos são potencialmente danosas ao ambiente. O direito fundamental ao meio ambiente assume papel de extrema importância neste contexto, pois visa assegurar que os impactos gerados pelas atividades antrópicas sejam os menores possíveis ou provocados da forma menos degradante. Garante, ainda, que no caso de danos ao meio ambiente, sejam aplicadas sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, segundo o § 3º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Maringá – Paraná. adriana@silverio.net.br

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Maringá – Paraná. gardiolo@cesumar.br

O texto constitucional, visando assegurar a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, permitiu que a República Federativa do Brasil instituísse mecanismos de compensações ambientais e os instrumentos necessários à sua efetividade. Uma das formas de compensação ambiental, objeto deste estudo, está atualmente disciplinada no art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação –, a qual tem como propósito compensar os danos ambientais de significativo impacto ambiental de uma obra ou atividade identificadas no licenciamento ambiental.

Considerando que a aplicabilidade da medida de compensação decorre da demanda pelo desenvolvimento econômico e social em comunhão com a sustentabilidade, questiona-se quais são os preceitos legais quanto à responsabilidade ambiental, dano ambiental e meios de reparação do dano ambiental necessários ao entendimento do funcionamento da medida, assim como quais são os parâmetros e limitações de ação da mesma. O objetivo é demonstrar os possíveis desafios da aplicação deste instituto, assim como elucidar o seu papel na harmonização entre desenvolvimento e meio ambiente.

2 METODOLOGIA

Como metodologia de estudo foram utilizadas doutrinas nacionais e internacionais, artigos de revistas e a legislação brasileira, analisados através do método indutivo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A CF/88, em respeito à vida, assegura à coletividade o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo numa efetiva tutela ao meio ambiente, considerando-o, formalmente, como bem jurídico.

Nesse sentido, o Direito Ambiental, visando desencorajar condutas consideradas danosas ao meio ambiente, assim como a de designar incitação ao desenvolvimento de atividades que objetivem o melhoramento das condições sócio-ambientais e qualidade de vida, institui mecanismos, como por exemplo, as compensações ambientais. Entre as compensações ambientais, a prevista na Lei do SNUC de 2000 vincula a compensação ambiental a investimentos em Unidades Conservacionistas, possibilitando os recursos necessários para a concepção e gestão dessas áreas protegidas.

O art. 36 da Lei 9.985/2000 materializa o princípio do usuário-pagador, impondo ao poluidor um meio de assumir sua responsabilidade pelos custos ambientais gerados por sua atividade econômica. O valor a ser empregado na gestão das Unidades de Conservação da Natureza deve guardar equivalência com o grau de impacto da atividade licenciada, como entende o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade do mencionado dispositivo da lei.

4 CONCLUSÃO

Compreende-se que a natureza jurídica da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC de 2000 é a de reparação antecipada por danos ambientais futuros, mas certos, previstos no licenciamento ambiental, os quais não podem ser mitigados ou eliminados pela tecnologia e conhecimento científico disponíveis.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Érika. Licenciamento e Compensação Ambiental. São Paulo, Atlas, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Função Ambiental**. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.9-82.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público**. Ambiente e Consumo, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, 1996, v.l.

DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005, 255 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8° ed. ver. Atual.amp. São Paulo: Saraiva, 2007, 554 p.

BRASIL, **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**, regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2000.

BRASIL, **Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002**, Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências, publicado no Diário Oficial de União de 23 de agosto de 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.378-6**, relator Ministro Carlos Britto, Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20 de junho de 2008.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2º. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19° Edição.São Paulo. Malheiros Editores, 2011.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 6° Ed. São Paulo, Ed. RT, 2009.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 293 p.